



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 607-18.2014.6.18.0000 - CLASSE 26.  
ORIGEM: TERESINA-PI. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE  
RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA -  
PEDIDO DE APROVAÇÃO

Requerente: Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí  
Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho

Dispõe sobre a função de Juiz Auxiliar  
da Corregedoria, no âmbito do Tribunal  
Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107,  
de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar o Gabinete da  
Corregedoria Regional Eleitoral, descentralizando os serviços com vistas à  
racionalização dos encargos, de forma a atuar com eficiência e celeridade  
nas questões administrativas, em observância aos princípios da eficiência e  
da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO ser prioritário o pronto atendimento aos Juízes  
Eleitorais e o auxílio no encaminhamento das questões relacionadas com a  
execução do serviço eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 72/2009, do colendo  
Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a figura do Juiz Auxiliar da  
Corregedoria, não a excepciona em relação aos órgãos da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral assentou,  
através da Resolução nº 22.694/2008, a possibilidade de convocação ou  
designação de Juízes de Direito para auxiliar a Corregedoria Regional  
Eleitoral, embora sem a contrapartida de qualquer gratificação, ante a  
inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração;

RESOLVE:

Art. 1º. O Corregedor Regional Eleitoral poderá requerer ao  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a liberação de Juízes de Direito  
vitalícios de suas funções jurisdicionais de origem, que não exerçam  
jurisdição eleitoral, para a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

Art. 2º. O Juiz Auxiliar da Corregedoria funcionará como órgão  
consultivo, auxiliando a Corregedoria Regional Eleitoral nas atividades que  
lhes forem encaminhadas, dando-lhes fiel cumprimento, notadamente no  
atendimento aos Juízes Eleitorais, sem prejuízo da comunicação destes com  
o Corregedor.



Processo Administrativo nº 607-18.2014.6.18.0000

Parágrafo único. O Juiz Auxiliar da Corregedoria, quando solicitado, acompanhará e prestará assessoria ao Corregedor nos atos oficiais e reuniões a que deva comparecer.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 8 de agosto de 2014.

  
Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente do TRE-PI

  
Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA  
Juiz Federal

  
Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Jurista

  
Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO  
Jurista

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI
Fls. _____
_____

Processo Administrativo nº 607-18.2014.6.18.0000

## RELATÓRIO

**O DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):** Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte e Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Versam os presentes autos sobre a regulamentação das atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria, como órgão de apoio ao Corregedor deste Tribunal Regional Eleitoral.

Acompanha a inicial uma minuta de resolução, a qual prevê a criação da função do Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional e suas atribuições.

Inicialmente, insta levar em consideração o fato de que a designação do Juiz Auxiliar da Corregedoria não poderá recair em Juiz de Direito que esteja no serviço eleitoral, na administração de foro, em turma recursal, na coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude, por força das vedações expressas relacionadas no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 72/2009, do CNJ. Por esse motivo, foi incluído no texto a vedação de que a solicitação de liberação de um Juiz de Direito vitalício de suas funções jurisdicionais de origem, para a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, recaia em Magistrado que exerça a jurisdição eleitoral.

Além disso, vale ressaltar que o Juiz Auxiliar da Corregedoria em verdade não integra a estrutura da Corte Regional, fixada pela Constituição Federal, nem constitui órgão desta Justiça Especializada, não exercendo, inclusive, a jurisdição eleitoral, o que afasta a necessidade de alteração do Regimento Interno. Por isso, foi elaborada minuta de resolução dedicada especificamente ao disciplinamento da função do Juiz Auxiliar junto à Corregedoria deste TRE.

A minuta de resolução acima referenciada fora disponibilizada na rede, para exame prévio de Vossas Excelências.

Por se tratar de matéria administrativa a ser regulamentada por este Tribunal, e em face da urgência decorrente da elevada quantidade de serviços na Corregedoria, no corrente ano eleitoral, submeto o assunto à apreciação desta Egrégia Corte, com prévia manifestação oral do douto Representante do Ministério Público Eleitoral.

É o que, em síntese, havia para relatar.



TRE-PI Fls. _____ _____
-------------------------------

Processo Administrativo nº 607-18.2014.6.18.0000

## V O T O

**O DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):** Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

De início, convém acrescentar que a convocação de juiz de primeiro grau para atuar nos tribunais estaduais e federais pode ter por fundamento a necessidade de auxílio, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

Com efeito, é o que se extrai do disposto nos arts. 2º, III, e 5º, da Resolução nº 72/2009, do colendo Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

*Art. 2º A atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer:*

(...)

*III - da convocação para fins de auxílio;*

*Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.*

Especificamente no caso deste Tribunal, é notório que ao Corregedor estão afetas atribuições de diversas naturezas, da administrativa à jurisdicional, não exaustivamente relacionadas regimentalmente, por força da amplitude de tais atribuições, dentre as quais a de superintender os serviços da Corregedoria e de todas as zonas eleitorais do Estado, ministrando as devidas instruções aos Juízes e servidores das Zonas Eleitorais.

Também ao Corregedor Regional Eleitoral, que acumula suas funções com a atividade jurisdicional na Vice-Presidência deste TRE, estão afetas outras inúmeras atividades, mormente as de regularização de situação de eleitor, revisão biométrica, inspeção e correição eleitoral, bem como orientação e suporte às Zonas Eleitorais.

Essas atribuições afetas ao Corregedor já demonstram a necessidade de auxílio na interlocução com os demais órgãos desta Justiça Especializada e com outros órgãos e autoridades públicas, de modo a permitir, com a devida delegação e descentralização dos serviços da Corregedoria, que se alcance maior eficiência e celeridade na sua consecução, sobretudo diante de um pleito eleitoral em andamento.

A convocação em questão não encontra óbice legal, uma vez que, como dantes mencionado, a Resolução nº 72/2009, do colendo Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a figura do Juiz Auxiliar da Corregedoria, não apenas a prevê, mas também não a excepciona em relação aos órgãos da Justiça Eleitoral.



Processo Administrativo nº 607-18.2014.6.18.0000

Além disso, também o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado a possibilidade de convocação ou designação de Juízes de Direito para auxiliar a Corregedoria ou Presidência dos Tribunais Eleitorais, embora sem a contrapartida de qualquer gratificação, ante a inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração. Neste sentido, *verbi gratia*, a Resolução nº 22.694/2008, daquela Corte Superior.

Não obstante a inexistência de remuneração para o Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, manifestou interesse em colaborar com as atividades que nos serão afetas durante a nossa gestão à frente da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, as quais, naturalmente, não poderão ser desempenhadas de forma concomitante com a atividade jurisdicional na Justiça Estadual.

Em razão disso e tendo em vista que o caráter de exclusividade também se encontra estabelecido na mencionada Resolução CNJ nº 72/2009, que seja oficiado à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, requerendo a liberação do Magistrado referido.

Vale ressaltar que, por exercer atividade apenas a título de cooperação e em caráter excepcional, inclusive sem retribuição pecuniária, pelo menos até o momento, ante a inexistência de reserva legal quanto a possível remuneração, o Juiz Auxiliar da Corregedoria não integra a estrutura da Corte Regional, não exercendo, inclusive, a jurisdição eleitoral. Nessa circunstância, entendemos, repita-se, que a regulamentação de suas atividades não enseja alterações no Regimento Interno deste Tribunal, embora tal providência tenha sido adotada em alguns Tribunais Eleitorais, como é o caso do TRE/CE. Nessa toada, assevero que o Tribunal pode dispor sobre as funções do Juiz Auxiliar da Corregedoria mediante Resolução especificamente lavrada para esse fim, cuja minuta disponibilizamos previamente na rede interna deste TRE, para consulta pelos respectivos Gabinetes dos Juízes Membros e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, insta registrar que este Egrégio Tribunal aprovou, na Sessão Ordinária de 14/01/2014, nos autos do Processo Administrativo nº 1-87.2014.6.18.0000 – Classe 26, a Resolução nº 278/2014 -TRE/PI, que dispõe sobre a função de Juiz Auxiliar da Presidência, no âmbito Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Diante do exposto e tendo em vista a competência da Corte para aprovar resoluções versando matéria administrativa (art. 15, IX, Res.-TRE/PI nº 107-2005 -Regimento Interno), apresento o feito em mesa, como processo extrapauta, para apreciação e decisão sobre a proposta de regulamentação da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria no âmbito deste Tribunal, e VOTO, em consonância total com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que ratificou o parecer emitido no Processo Administrativo nº 1-87.2014.6.18.0000 – Classe 26, pela aprovação do texto de resolução formulado por este Corregedor, e sua conversão em instrumento definitivo.

É como voto.